

RELATORIA: DMR

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 183/2017

OBJETO: EMPRESA R.W.TURISMO LTDA - EPP- COMISSÃO DE
PROCESSO ADMINISTRATIVO – RELATÓRIO FINAL –
APLICAR A PENA DECLARAÇÃO INIDONEIDADE

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO(s): 50500.210528/2014-36

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER Nº 13.909/2015/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 88/89)

PROPOSIÇÃO DMR: Aplicar Pena Declaração Inidoneidade

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Processo Administrativo Ordinário instaurado em face da empresa R.W.TURISMO LTDA – EPP, CNPJ Nº 19.431.322/0001-13, para apurar as

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials "MH" with a stylized flourish.

evidências de falsificação em apólices de seguro apresentadas junto à ANTT, em documentação apresentada junto à ANTT.

II – DOS FATOS

Por meio da **NOTA nº 104/GEFAE/SUPAS/2014** (fls.02/03), a SUPAS informa que foram encontradas evidências de falsificação de documentos por parte da empresa R.W.TURISMO LTDA.

Conforme **NOTA nº 739/NATAD/SUPAS/2014** (fls. 12/16), visando resguardar a segurança dos usuários, sugeriu-se a adoção de medida cautelar, substanciada na suspensão da autorização da empresa R. W. Turismo Ltda.

Foi publicada a **Portaria nº 634**, de 18 de novembro de 2014, na qual foi suspensa cautelarmente a autorização da empresa R.W. TURISMO LTDA (fls. 17/19).

Pela **Nota nº 811/NATAD/SUPAS/2014** (fls. 33 e ss), foi sugerida a revogação da suspensão cautelar e a abertura de processo administrativo ordinário em desfavor da empresa R.W. TURISMO LTDA. com finalidade de averiguar a suposta irregularidade.

Diante disso, foi constituída Comissão Processante, por meio da **Portaria nº 326/SUPAS/ANTT**, de 17 de agosto de 2015 (fl. 63) para verificar os fatos e propor a medida cabível necessária.

A instrução processual informa que não foi apresentada Defesa Prévia, bem como Alegações Finais (fls. 73 e 79)

Elaborado o Relatório Final (fls.81/85), sugeriu a Comissão de processo Administrativo – CPA a aplicação da penalidade de cassação da autorização deferida à interessada

Os autos foram encaminhados a Procuradoria-Geral desta Agência para analisar a regularidade do Processo Administrativo e manifestou-se por meio do **PARECER Nº. 13.909/2015/PF-ANTT/PGF/AGU** (fl. 88/89), onde se concluiu “a decisão a que chegou a CPA nesse específico tema não carece de sustentação, já que os fatos praticados pela Sociedade Empresarial R.W. Turismo Ltda. encontram-se tipificados no art. 78-A, inciso IV, da Lei nº. 10.233/2001 e no art. 86, inciso II, do Decreto nº. 2.521/1998”.

III – DA ANÁLISE

Conforme o art. 11 da Resolução ANTT nº 4.777, de 06 de julho de 2015, para cadastramento de veículo, é necessário o envio dos seguintes documentos, dentre eles a apólice de seguro de responsabilidade civil:

“Art. 11. O transportador interessado na prestação do serviço objeto desta Resolução deverá cadastrar veículo em sua frota, mediante a apresentação dos seguintes documentos, em cópia autenticada em cartório ou cópia simples, quando for possível a verificação da autenticidade por outro meio:

I - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV;

II - Certificado de Segurança Veicular - CSV, expedido para veículo em inspeção da ANTT, conforme portaria do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN; e

III - apólice de seguro de responsabilidade civil.” (grifo nosso)

Por meio da **Nota Técnica nº 104/GEFAE/SUPAS/2014** (fls. 02/03) a GEFAE informou que a Investprev Seguradora analisou as apólices de seguro encaminhadas pela empresa **R.W. TURISMO LTDA.-EPP** e verificou que as quatro apólices não eram autênticas. Concluiu, portanto, que a empresa apresentou apólices de seguro de responsabilidade civil falsificadas para solicitar a inclusão de veículos.

A adulteração de documentos de porte obrigatório é considerada uma infração prevista tanto na Resolução 233/2003 como no Decreto 2521/1998:

Resolução ANTT nº 233/2003

Art. 1º Constituem infrações aos serviços de transporte rodoviário de passageiros, sob a modalidade interestadual e internacional, realizado por operadora brasileira,

sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado.

(...)

g) adulteração dos documentos de porte obrigatório; (grifo nosso)

Decreto nº 2521/1998

Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:

(...)

II - apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros; (grifo nosso)

A esse respeito a Lei nº. 10.233, de 2001, em seu art. 78-A, dispõe:

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I. Advertência;
- II. Multa;
- III. Suspensão;
- IV. Cassação;
- V. Declaração de inidoneidade;
- VI. Perdimento do veículo.

O Art. 78-D do referido diploma legal determina:

Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

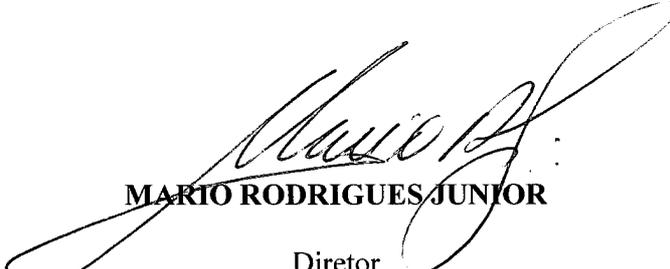
Ante o exposto, considero regular o procedimento adotado nos presentes autos, estando caracterizada a infração prevista no art. 78-A, inciso V, da Lei nº. 10.233/2001 e no art. 86, inciso II, do Decreto nº. 2.521/1998.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando o exposto, com base nas manifestações das áreas técnicas, assim como da Procuradoria Federal junto à ANTT, proponho a Diretoria Colegiada que:

- a) Aplique a pena de declaração de inidoneidade à empresa R.W TURISMO LTDA – EPP, CNPJ Nº 19.431.322/0001-13, pelo prazo de 3 (três) anos, em conformidade com inciso VI do artigo 86, do Decreto nº 2.521, de 1998, e artigos 78 A e H da Lei nº 10.233/2001.
- b) Determine à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que notifique a referida empresa acerca dos termos da decisão adotada.

Brasília, 17 de 11 de 2017.


MARIO RODRIGUES JUNIOR

Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 17 de 11 de 2017.

